



PODER JUDICIÁRIO  
TJMG - UBERABA

TJMG - UBERABA - EXECUCAO PENAL - MEIO FECHADO E SEMIABERTO



### Processo nº. 4400598-43.2022.8.13.0701

Processo: 4400598-43.2022.8.13.0701

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Autoridade(s): • O ESTADO DE MINAS GERAIS

Executado(s): • Daniel Miguel da Silva

Cuida-se da execução de pena aplicada em face do sentenciado **DANIEL MIGUEL DA SILVA**, condenado em 14 anos, 4 meses e 24 dias, atualmente no regime semiaberto.

O atestado carcerário foi juntado no sequencial 206.1.

O Ministério Público manifestou no sequencial 209.1.

#### **Decido.**

O sentenciado alcançará na data **16.06.2024** o requisito objetivo para progressão para o regime aberto.

Este Juízo publicou a Portaria n. 001 de 2018 estabelecendo critérios para aplicação da **Súmula Vinculante nº 56 do STF** de acordo com a capacidade estrutural da Penitenciária local (PPAIO), e na data de 31.07.2023 foi emitida Certidão nº 15587139/2023, com base em referida Portaria, estabelecendo que os sentenciados do sexo masculino, que cumprem pena no regime semiaberto com data de progressão para o regime aberto até o dia **19.08.2024**, poderão ser beneficiados pelo regime **'semiaberto harmonizado'**, que na realidade é uma antecipação do regime aberto, justamente para se adequar o número limite de sentenciados no pavilhão da PPAIO destinado ao regime semiaberto.

Nota-se, portanto, que o sentenciado completou o requisito objetivo para aplicação do referido benefício.

O Ministério Público manifestou pela realização da avaliação técnica pela CTC ou exame criminológico (sequencial 209.1).

Destaco que a necessidade da juntada de avaliação técnica deve ser avaliada no caso concreto, sendo exceção e não a regra. A respeito, trago à colação a seguinte ementa da 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

**EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO - PRESCINDIBILIDADE.** A concessão da progressão de regime prescinde da realização prévia de exame criminológico, de modo que o juízo da execução pode determinar sua realização quando entender necessário e em decisão motivada (Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 439 do Superior



Tribunal de Justiça). Não é possível, apenas com base na gravidade abstrata do delito praticado, exigir a sua realização. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0701.16.025847-4/002, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 17/09/2021)

No caso, diversamente do sustentado pelo Ministério Público, não vislumbro necessária a exigência da avaliação técnica para análise do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, destacando que não é apenas a gravidade abstrata do delito praticado que fundamenta a realização da avaliação técnica.

Ademais, observo que a última avaliação técnica pela CTC, cujo vencimento se deu na data de 19.08.2023, era favorável ao sentenciado.

Em relação ao requisito subjetivo, o art. 112 da LEP exige a análise de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional e, no caso, o atestado carcerário é favorável ao sentenciado, estando presente referido requisito.

Destarte, diante da superlotação carcerária no pavilhão destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto e da edição da Súmula Vinculante n. 56 do STF, e preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, entendo que o reeducando poderá cumprir o regime semiaberto nos moldes do aberto domiciliar.

Diante disso, concedo ao sentenciado benefício do '**SEMIABERTO HARMONIZADO**' com o cumprimento da pena nos moldes do **regime aberto**, à míngua de Casa do Albergado em Uberaba, autorizo seu recolhimento domiciliar, mediante as seguintes condições:

1. **Pernoite:** recolher-se diariamente à sua residência, até as 19h00min, **permanecendo o dia inteiro recolhido nas folgas, domingos e feriados** e nos dias úteis só poderá se ausentar, exclusivamente para o trabalho a partir de 06h da manhã.
2. **Apresentação:** comprovar trabalho em 60 (sessenta) dias e manter endereço atualizado nos autos, comunicando previamente em caso de mudança, juntando comprovante de residência nos autos.
3. **Proibições:** não frequentar bares, bailes, boates, zona de prostituição, “bocas de fumo” e outros locais de má fama; **não se ausentará Comarca de Uberaba sem a prévia comunicação à CEFIPA, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência pelo prazo superior a 5 (cinco) dias deverá formular o pedido ao Juízo com 5 (cinco) dias de antecedência;**
4. **Comparecimento:** comparecer à CEFIPA (Av. Maranhão, nº 1580, 1º Andar, Fórum), todo mês, a iniciar **até o segundo dia útil após a soltura**, no horário compreendido entre 12h30min e 17 horas, munido de documento, uma via deste termo e de comprovante de residência atual.
5. **Fiscalização:** a condição do recolhimento domiciliar será fiscalizada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sendo **DEVER** do apenado(a) atender a Polícia Militar em sua residência **em qualquer dia e horário** em que a diligência de fiscalização vier a ocorrer.
6. **Advertência:** o descumprimento das condições autoriza a regressão de regime, inclusive cautelar, e prisão.

As condições acima devem ser cumpridas até integral cumprimento da pena, salvo nova deliberação deste juízo.



O sentenciado fica cientificado de que, **caso pretenda atendimento psicossocial**, poderá comparecer na Unidade de Prevenção à Criminalidade, situada na Rua Pires de Campos, 95, Bairro Estados Unidos, Uberaba/MG, que funciona de segunda a sexta-feira, exceto quarta-feira, das 12 horas às 18 horas.

Fica o liberado **advertido** de que o benefício será **revogado, inclusive cautelarmente, em face de notícia de novo crime ou caso deixe de cumprir qualquer das obrigações constantes nas condições impostas**, lidas neste termo.

O liberado, neste ato **informará o endereço completo de sua residência**.

No caso de o sentenciado apresentar endereço diverso da Comarca de Uberaba, servirá esta decisão, assinada digitalmente, como salvo-conduto, devendo se apresentar no Juízo da comarca onde residir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar de sua soltura.

Nesse caso, fica desde já determinada a transferência dos autos da execução, com as baixas necessárias.

#### **Expeça-se ALVARÁDE SOLTURA.**

O sentenciado deverá ser informado das condições impostas no novo regime em audiência a se realizar na Unidade Prisional, na presença do Diretor da Unidade Prisional ou de seu representante, no momento de sua soltura, ocasião em que firmará **TERMO DE PRISÃO DOMICILIAR** com aceitação das condições impostas.

Após a juntada do **TERMO DE PRISÃO DOMICILIAR** nos autos **remetamos** autos, via sistema aos órgão de fiscalização (CEFIPA), ressaltando, ainda, que as condições também serão fiscalizadas pelos órgão de Segurança Pública (Polícias Civil e Militar).

**Atualize o atestado de pena**, anotado o regime **'semiaberto harmonizado'** no sistema, bem como a data do cumprimento do alvará de soltura e o início da prisão domiciliar.

Confirmada a soltura do sentenciado, **redistribuir** a execução para o **meio aberto**.

Serve esta decisão, assinada digitalmente, como TERMO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

**Uberaba, data da assinatura.**

**SOLANGE DE BORBA REIMBERG**

*Juíza de Direito*

